



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO 008/2020
PREGÃO 007/2020

O Pregoeiro responsável pela condução do Edital do processo licitatório 008/2020, Pregão 007/2020, vem se pronunciar nos termos abaixo, quanto à apresentação de recurso pela empresa COSTA RIBEIRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS contra a habilitação da proposta da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI na sessão de abertura de propostas realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, às nove horas e trinta minutos no Setor de Licitações da Prefeitura do Município de Luminárias.

1 - ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa COSTA RIBEIRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS.

Conforme se observa, a licitante COSTA RIBEIRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS apresentou recurso de forma tempestiva, possibilitando análise do mérito conforme exposição a seguir.

2 – DOS FATOS

Em resumo a empresa apresentou recurso alegando que a proposta da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, classificada na fase de propostas com o menor preço global, encontra-se inexecutável, apontando alguns itens como: valor do lucro da empresa; valor de salário, convenção coletiva utilizada, vale alimentação, manutenção do escritório na cidade.

Pede ainda a recorrente a anulação da decisão do pregoeiro quanto à habilitação da empresa ora citada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3-DA ANÁLISE DO MÉRITO

É importante esclarecer que, posteriormente ao término da fase de lances, o Pregoeiro como forma de segurança para a Prefeitura solicitou a planilha de custo reformulada da empresa, e ainda a proposta realinhada, assim como orienta o TCU.

Quanto à alegação da proposta estar inexequível, a empresa comprovou conseguir cumprir o contrato, não cabendo à administração analisar os seus lucros:

Com sabedoria, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Assim, da forma que foi feita, guardadas as circunstâncias cabe à administração iniciar a prestação do serviço em questão, com a boa fé de que a empresa cumprirá com suas obrigações, conforme diligência realizada. A administração como forma de fiscalização do contrato ainda irá solicitar mês a mês os recibos e guias de recolhimentos referentes à cada contratado.

Nos mesmos termos temos ainda manifestação do TCU:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Sendo para tanto, diante das planilhas apresentadas, comprovada a exequibilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa solicita ainda com o provimento do recurso a anulação da decisão quanto à habilitação da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, sendo que até o momento nenhuma decisão quanto ao processo foi tomada diante da manifestação de interesse e apresentação de recurso que até o seu julgamento o status do processo é de suspenso.

E a respeito de anulação de atos administrativos é importante esclarecer, transcrevendo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, não sendo este o caso.

4 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, termos do edital e todos os atos até então praticados, e de conformidade com elucidações por parte do Setor Requisitante e Apoio Técnico do Certame e diligência realizada, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não acatar a recurso, prosseguindo com o certame da forma que até então se conduziu.

Luminárias, 10 de março de 2020

Glener Lorans da Silva Carvalho
Pregoeiro